SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054976 - SP (2025/0462932-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ALISON MONTE NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RUBENS ROCHA PIRES - SP130395
		ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES - SP292738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA. CADEIA DE CUSTÓDIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus*, com agravo regimental, em que o Agravante busca (i) a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, com realização de nova sessão; e (ii) subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar humanitária.
2. Fato relevante. Condenação a 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado tentado, com reconhecidas qualificadoras e pluralidade de vítimas, tendo a sentença transitado em julgado em 19.07.2017. Alegações de nulidade por deficiência de defesa (não interposição de apelação) e por quebra de cadeia de custódia (não encaminhamento de suposta segunda faca à perícia), além de pleito de prisão domiciliar por razões de saúde.
3. As decisões anteriores. Revisão criminal julgada improcedente pela instância ordinária, com manutenção da condenação por inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos; pedido de prisão domiciliar remetido ao Juízo da execução. Decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* substitutivo por ausência de flagrante ilegalidade, ensejando o presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59731509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:38
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c44c226-2ba5-4a1e-a2db-54d1dafe5237

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de apelação defensiva e a atuação da defesa técnica caracterizam deficiência de defesa apta a anular o julgamento do Tribunal do Júri; (ii) saber se há quebra da cadeia de custódia pela ausência de perícia em objeto não integrado à narrativa acusatória, com nulidade do processo; (iii) saber se o veredicto do Tribunal do Júri foi manifestamente contrário à prova dos autos, autorizando novo julgamento; e (iv) saber se é possível apreciar, na via do *habeas corpus* e sem prévia análise pela instância ordinária, pedido de prisão domiciliar por razões de saúde do Agravante.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente no caso concreto, conforme orientação consolidada.
6. A ausência de interposição de recurso pela defesa técnica regularmente constituída não configura, por si só, cerceamento de defesa, em razão do princípio da voluntariedade recursal (CPP, art. 574); além disso, houve acompanhamento processual, e não se demonstrou prejuízo concreto (Súmula 523/STF).
7. Aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563): nulidades, inclusive relativas à defesa, exigem demonstração de prejuízo efetivo, o que não foi evidenciado.
8. Inviável reconhecer quebra da cadeia de custódia quando os elementos periciados guardam relação direta com os fatos e não há prova ou requerimento oportuno quanto à imprescindibilidade de outros objetos; a falta de insurgência oportunamente configura preclusão.
9. É lícito ao Magistrado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas e diligências reputadas desnecessárias, impertinentes ou protelatórias, em consonância com o princípio da persuasão racional (CPP, art. 400, § 1º).
10. A soberania dos veredictos (CF/1988, art. 5º, XXXVIII) impede o afastamento do mérito das decisões do Júri, salvo quando manifestamente contrárias à prova dos autos; no caso, o veredicto encontra suporte probatório idôneo, não cabendo o revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus*.
11. O pedido de prisão domiciliar humanitária não pode ser conhecido por esta Corte, por configurar supressão de instância, competindo ao Juízo da execução penal sua análise originária.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPP, arts. 367, 392, II, 400, § 1º, 563, 574 e 593, III, d; Súmula 523/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no REsp 2.137.855/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.04.2025; STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 13.12.2021; STJ, AgRg no HC 690.070/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.10.2021; STJ, AgRg no HC 913.717/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgRg no REsp 2.059.757/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.250.574/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.08.2025

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59731509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:38
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c44c226-2ba5-4a1e-a2db-54d1dafe5237

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:38
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c44c226-2ba5-4a1e-a2db-54d1dafe5237

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054976 - SP (2025/0462932-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ALISON MONTE NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RUBENS ROCHA PIRES - SP130395
		ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES - SP292738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA. CADEIA DE CUSTÓDIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus*, com agravo regimental, em que o Agravante busca (i) a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, com realização de nova sessão; e (ii) subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar humanitária.

2. Fato relevante. Condenação a 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado tentado, com reconhecidas qualificadoras e pluralidade de vítimas, tendo a sentença transitado em julgado em 19.07.2017. Alegações de nulidade por deficiência de defesa (não interposição de apelação) e por quebra de cadeia de custódia (não encaminhamento de suposta segunda faca à perícia), além de pleito de prisão domiciliar por razões de saúde.

3. As decisões anteriores. Revisão criminal julgada improcedente pela instância ordinária, com manutenção da condenação por inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos; pedido de prisão domiciliar remetido ao Juízo da execução. Decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* substitutivo por ausência de flagrante ilegalidade, ensejando o presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59178511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: b79053ca-f72d-4cd6-8a24-7ca063c4e045

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de apelação defensiva e a atuação da defesa técnica caracterizam deficiência de defesa apta a anular o julgamento do Tribunal do Júri; (ii) saber se há quebra da cadeia de custódia pela ausência de perícia em objeto não integrado à narrativa acusatória, com nulidade do processo; (iii) saber se o veredicto do Tribunal do Júri foi manifestamente contrário à prova dos autos, autorizando novo julgamento; e (iv) saber se é possível apreciar, na via do *habeas corpus* e sem prévia análise pela instância ordinária, pedido de prisão domiciliar por razões de saúde do Agravante.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente no caso concreto, conforme orientação consolidada.

6. A ausência de interposição de recurso pela defesa técnica regularmente constituída não configura, por si só, cerceamento de defesa, em razão do princípio da voluntariedade recursal (CPP, art. 574); além disso, houve acompanhamento processual, e não se demonstrou prejuízo concreto (Súmula 523/STF).

7. Aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563): nulidades, inclusive relativas à defesa, exigem demonstração de prejuízo efetivo, o que não foi evidenciado.

8. Inviável reconhecer quebra da cadeia de custódia quando os elementos periciados guardam relação direta com os fatos e não há prova ou requerimento oportuno quanto à imprescindibilidade de outros objetos; a falta de insurgência oportunamente configura preclusão.

9. É lícito ao Magistrado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas e diligências reputadas desnecessárias, impertinentes ou protelatórias, em consonância com o princípio da persuasão racional (CPP, art. 400, § 1º).

10. A soberania dos veredictos (CF/1988, art. 5º, XXXVIII) impede o afastamento do mérito das decisões do Júri, salvo quando manifestamente contrárias à prova dos autos; no caso, o veredicto encontra suporte probatório idôneo, não cabendo o revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus*.

11. O pedido de prisão domiciliar humanitária não pode ser conhecido por esta Corte, por configurar supressão de instância, competindo ao Juízo da execução penal sua análise originária.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59178511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: b79053ca-f72d-4cd6-8a24-7ca063c4e045

CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPP, arts. 367, 392, II, 400, § 1º, 563, 574 e 593, III, d; Súmula 523/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no REsp 2.137.855/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.04.2025; STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 13.12.2021; STJ, AgRg no HC 690.070/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.10.2021; STJ, AgRg no HC 913.717/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgRg no REsp 2.059.757/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.250.574/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.08.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ALISON MONTE NOGUEIRA em face de decisão proferida, às fls. 224-235, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II (vítima Leandro), e no artigo 121, § 2º, inciso V, c/c o artigo 14, inciso II, por duas vezes (vítimas Nayana e Josefa), na forma do artigo 70, segunda parte, todos do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público e para a Defesa em 19.07.2017 (fl. 19).

Nas razões do agravo, às fls. 240-261, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a ausência de apelação defensiva após condenação pelo Tribunal do Júri à pena de 20 anos não pode ser tratada como mera estratégia, configurando deficiência defensiva grave e abandono recursal, com prejuízo concreto pela perda da via de controle ordinário prevista no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 243-245).

Alega que a plenitude de defesa no Tribunal do Júri, exige atuação efetiva e substancial e que a soberania dos veredictos não legitima condenação formada sob defesa meramente aparente e não afasta controle de legalidade diante da deficiência defensiva (fls. 245-247).

Invoca a Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que o prejuízo está demonstrado pela perda da apelação e pelo fechamento da via de controle ordinário das hipóteses do artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 247-248).

Aduz que devido ao estado de saúde do paciente o pedido de prisão domiciliar pode ser apreciado ainda que em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59178511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: b79053ca-f72d-4cd6-8a24-7ca063c4e045

Reitera os fundamentos acerca da nulidade por quebra da cadeia de custódia.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em analisar a possibilidade de anulação do julgamento do Tribunal do Júri, com realização de nova sessão de julgamento, e, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar humanitária ao agravante

Conforme exposto na decisão agravada, presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No presente caso, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não restou verificada a flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Tribunal.

Inicialmente, quanto à sustentada deficiência da defesa, o Tribunal de origem afastou a nulidade com base nos seguintes fundamentos (fls. 21-24):

> Com efeito, o réu constituiu advogado após o recebimento da denúncia, juntando procuração com os dados do processo (fls. 104/105 dos autos originais), tudo a evidenciar que ele tinha plena ciência dos exatos termos da denúncia e da ação penal em andamento, lhe possibilitando exercer a sua autodefesa em todos os atos processuais. Todavia, como consta do relatório de investigação policial, as vítimas afirmaram que o réu "desapareceu após cometer o delito" e que "várias diligências e campanas foram efetuadas junto a residência da irmã de Marcos Alison e demais locais que este frequentava", mas ele não foi visto pela equipe e não foram recebidas informações a respeito do paradeiro dele (fls. 112 dos autos originais), razão pela qual Juízo a quo determinou a citação dele por edital (fls. 117 dos autos originais), o que foi feito (fls. 148/150 dos autos originais). Além disso, também foi determinada sua intimação pessoal nos endereços constantes dos autos e

Documento eletrônico VDA59178511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: b79053ca-f72d-4cd6-8a24-7ca063c4e045

da procuração, mas o acusado não foi localizado (fls. 129, 134, 136 e 145 dos autos originais), tendo o Juízo a quo agido com acerto ao considerá-lo citado, determinando que o advogado constituído apresentasse resposta à acusação (fls. 155 dos autos originais) e, após o recebimento desta, foi mantido o recebimento da denúncia e designada a data de audiência de instrução, debates o julgamento, bem como devidamente reconhecida a revelia do réu, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, eis que o acusado mudou de endereço sem comunicar o Juízo (fls. 161 dos autos originais).

Neste ponto, observo que o defensor constituído acompanhou todo o processo e não se insurgiu contra a decisão que reconheceu a revelia do acusado, de modo que tal alegação acabou sendo alcançada pela preclusão.

Frise-se, ainda, que, a despeito do evidente conhecimento da data da audiência de instrução por seu advogado constituído, o réu deixou de comparecer ao ato, sendo certo que seu patrono, que esteva presente, sequer justificou o motivo da ausência do réu, nem mesmo em alegações finais, tampouco forneceu dados que permitissem sua localização (fls. 192 e 235/239 dos autos originais). Igualmente, apesar de ter sido intimado por edital e ter conhecimento da data da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri por seu defensor, o acusado também deixou de comparecer o ato e, embora seu patrono estivesse presente, novamente não apresentou justificativa para sua ausência ou informou seu endereço atualizado (fls. 341 e 436/438 dos autos originais), tudo a evidenciar o interesse do acusado em se furtar da aplicação da lei penal. Assim, não há que se falar em nulidade do processo por ausência de intimação do réu da decisão condenatória, eis que revel, solto, e que seu advogado constituído foi regularmente intimado, tendo tal ato atingindo a sua finalidade, nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Convém destacar, a propósito, que, conforme o artigo 565 do Código de Processo Penal, “nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”, como se verificou, *in casu.*

No mais, consigne-se que, como já mencionado, o acusado foi devidamente assistido e representado pela Defesa técnica que ele próprio escolheu, o qual acompanhou toda a tramitação do feito, apresentou resposta à acusação (fls. 159/160 dos autos originais), inclusive arrolando testemunhas, bem como compareceu à audiência de instrução, debates e julgamento(fls. 192 dos autos originais) e ofereceu alegações finais (fls. 235/239 dos autos originais), além de ter interposto recurso contra a r. decisão de pronúncia (fls. 250 dos autos originais), e se manifestado na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal (fls. 300 dos autos originais), comparecendo à sessão plenária e participando dos debates (fls. 406/408 dos autos originais), tudo dentro da previsão legal, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59178511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: b79053ca-f72d-4cd6-8a24-7ca063c4e045

> Cumpre ressaltar que, ainda que a Defesa tivesse sido deficiente, tal fato não significaria ausência de defesa e, nos termos da Súmula nº 523, do Supremo Tribunal Federal, somente se poderia cogitar de nulidade se houvesse efetiva demonstração de prejuízo: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.", o que não se verificou in casu.
>
> Destaca-se, ainda, que o fato de o defensor constituído não ter recorrido da sentença condenatória não tem o condão de anular o trânsito em julgado por inércia da Defesa, tampouco demonstra ausência de defesa, por ser tal ato plenamente concorde com o princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no artigo 574 do Código de Processo Penal, segundo o qual, a Defesa, devidamente intimada da sentença, não está obrigada a recorrer.

Verifico que não se configurou o alegado cerceamento de defesa, uma vez que o agravante constituiu advogado particular, sendo devidamente assistido pela defesa técnica, a qual acompanhou toda a tramitação do feito, comparecendo à sessão plenária e participando das discussões, debateu o acervo probatório e garantiu o contraditório.

Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte, a ausência de interposição de recurso pelo advogado ou Defensoria Pública regularmente constituídos não configura, por si só, cerceamento de defesa, pois vigora o princípio da voluntariedade recursal (CPP, art. 574), sendo a opção de recorrer ou não questão de estratégia técnica da defesa.

Nesse sentido:

> [...]
>
> 3. A deficiência da defesa técnica configura nulidade relativa, exigindo a demonstração de prejuízo efetivo para seu reconhecimento, conforme a Súmula 523 do STF.
>
> 4. O Tribunal de origem concluiu que o recorrente foi devidamente assistido por advogado durante toda a instrução processual, com atuação nos principais atos do processo.
>
> 5. A mera discordância quanto à estratégia defensiva adotada não caracteriza, por si só, deficiência de defesa capaz de ensejar a nulidade do processo.
>
> 6. A não interposição de recurso está amparada pelo princípio da voluntariedade recursal, não sendo obrigatória sua apresentação em todas as hipóteses de condenação.
>
> [...]
>
> (AgRg no REsp n. 2.137.855/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

> [...]
>
> 8. A ausência de interposição de recurso por defensor regularmente intimado não caracteriza, por si só, nulidade processual nem ausência de defesa, porquanto o sistema recursal penal é regido pelo

Documento eletrônico VDA59178511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: b79053ca-f72d-4cd6-8a24-7ca063c4e045

princípio da voluntariedade, sendo necessária a demonstração de abandono de causa com prejuízo qualificado para justificar a reabertura de prazo recursal.

(AgRg no RHC n. 229.476/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Desse modo, verifica-se que foi oportunizada a ampla defesa ao réu, eis que devidamente assistido durante todo o processo. E nos termos da Súmula n. 523/STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"

Logo, não há em nulidade na defesa realizada pelo advogado, pois não comprovado o prejuízo ao agravante.

Deve-se esclarecer, ainda, que a jurisprudência consolidada nesta Corte exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief,* consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Igualmente, não prospera a alegação de quebra de cadeia de custódia. Confira-se a fundamentação do acórdão impugnado quanto ao ponto (fls. 25-26):

> Outrossim, a alegação de quebra de cadeia de custódia também não merece acolhimento, porquanto, ainda que o laudo pericial do local dos fatos tenha atestado a presença de duas facas no imóvel, não aduziu que ambas possuíam manchas hematóides (fls. 211/212 dos autos originais), sendo certo que, desde a elaboração do boletim de ocorrência (fls. 06/08 dos autos originais), constou a apreensão de uma única faca, a qual, conforme a prova oral, teria sido utilizada pelo acusado na prática dos crimes, tendo sido efetivamente constatadas manchas de substância hematóide nela (fls. 85/86 dos autos originais), inexistindo qualquer relato do uso de outra faca por qualquer uma das vítimas, tampouco de que o réu tenha sido de alguma forma atingido por uma faca na ocasião dos fatos, já que ele sequer prestou esclarecimentos em qualquer fase processual e seu advogado constituído à época nada alegou a esse respeito, tudo a evidenciar que somente foi apreendida a faca que realmente possuía relação com a ocorrência.
>
> No mais, considere-se que o simples fato de o Peticionário alegar que a Defesa à época deixou de produzir provas e requerer diligências, sem a demonstração de situação apta a indicar a imprescindibilidade delas, não torna obrigatório seu deferimento, uma vez que o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas.
>
> E, como é cediço, tratando-se de ato exclusivo do Magistrado, destinatário da prova, pode ele indeferir aquelas consideradas desnecessárias ou inconvenientes, valorando as já produzidas na instrução penal, lembrando que o juiz não está vinculado ao

Documento eletrônico VDA59178511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: b79053ca-f72d-4cd6-8a24-7ca063c4e045

> requerimento de provas pelas partes, haja vista o "Princípio da Persuasão Racional", não configurando tal prerrogativa, necessariamente, prejuízo para a defesa.
>
> [...]
>
> Além disso, o Peticionário não demonstrou qual o efetivo prejuízo causado ao réu pela não realização das diligências, tendo a Defesa técnica à época se valido de outros meios de prova para procurar demonstrar suas alegações, que não foram acolhidas pelo Conselho de Sentença.
>
> No mais, a valoração da prova se confunde com o mérito e com ele será apreciada.
>
> Diante disso e não se constatando a ocorrência de qualquer prejuízo ao apelante - hipótese única que autorizaria a decretação de nulidade (art. 563 do Código de Processo Penal) -, ficam refutadas as preliminares e passo à análise do mérito.
>
> Anoto que, analisando-se os autos, verifica-se que não é o caso de se levar o réu a novo julgamento, devendo a condenação ser mantida. Isto porque a anulação das decisões do Tribunal do Júri somente é possível quando proferidas em total desacordo com a prova dos autos, o que não se evidencia neste caso.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até, especialmente, a sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante a tramitação pode resultar (mas não necessariamente) em imprestabilidade para o processo de referência.

Sobre o assunto:

> "O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 13/12/2021).

Na hipótese, como se verifica, a defesa alega que teria ocorrido a quebra da cadeia de custódia porque apenas a faca com manchas hematóides, encontrada no local dos fatos, foi encaminhada ao Instituto de Criminalística.

Além disso, infere-se que a defesa técnica, durante toda a instrução criminal, não alegou nem requereu qualquer diligência relacionada à suposta existência de outra arma branca não apreendida no local dos fatos. Desse modo, mostra-se inviável o reconhecimento de nulidade, após o trânsito em julgado da ação penal, em razão da

Documento eletrônico VDA59178511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: b79053ca-f72d-4cd6-8a24-7ca063c4e045

ausência de apreensão e perícia de objeto que não integra a narrativa acusatória nem foi indicado por qualquer elemento de prova produzido nos autos.

Inclusive, o entendimento deste Tribunal Superior sobre nulidades é no sentido de que a falta de insurgência acarreta a preclusão para a parte interessada, em relação à matéria não oportunamente impugnada. A esse respeito:

> 1. Como é de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).
>
> 2. Nessa linha de intelecção, uma vez que, *in casu,* o Tribunal de origem julgou o recurso objurgado neste *writ* em 2/3/2016 - cujo acórdão já transitou em julgado - e somente no dia 13/5/2024 (e-STJ fl. 1) foi impetrado o presente *habeas corpus*, o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. [...] (AgRg no HC n. 913.717/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

Há que ser aplicada, também a respeito, a regra da comprovação do prejuízo, pois, "a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que:

> "tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, exige-se, como regra, a demonstração concreta de prejuízo, consoante o disposto no art. 563 do CPP. [...] Desse modo, não tendo havido comprovação do prejuízo supostamente sofrido pela defesa, não há que se reconhecer a nulidade arguida." (AgRg no AREsp n. 2.250.574/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Conforme destacado no acórdão recorrido, embora os acusados no processo penal tenham o direito à produção de provas, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pelo requerente.

Confira-se, a propósito, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, segundo o qual:

> "embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

Documento eletrônico VDA59178511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: b79053ca-f72d-4cd6-8a24-7ca063c4e045

De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior de Justiça, é lícito ao magistrado o indeferimento da produção de provas reputadas desnecessárias, desde que o faça de forma fundamentada. Nesse sentido, o seguinte julgado:

> "[...]
> 1. É de conhecimento comum que, ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida.
> [...]
> 11. Com efeito, não há se falar em ilegalidade na fundamentação adotada pela instância ordinária, a qual está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 12. Agravo regimental não provido"
> (AgRg no REsp n. 2.059.757/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, D Je de 30/11/2023).

Ademais, o Tribunal de origem, ao julgar improcedente a revisão criminal, concluiu pela inexistência de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, tecendo os seguintes fundamentos (fls. 26-34):

> Anoto que, analisando-se os autos, verifica-se que não é o caso de se levar o réu a novo julgamento, devendo a condenação ser mantida. Isto porque a anulação das decisões do Tribunal do Júri somente é possível quando proferidas em total desacordo com a prova dos autos, o que não se evidencia neste caso.
> Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face dos boletins de ocorrência (fls. 06/08 e 09/10 dos autos originais), dos autos de exibição e apreensão (fls. 11/12 e 14 dos autos originais), dos receituários médicos (fls. 19, 21 e 22 dos autos originais), dos relatórios de investigação policial (fls. 33/34 e 47/48 dos autos originais), do auto de entrega (fls. 77 dos autos originais), dos laudos de exame de corpo de delito (fls. 80, 81 e 82 dos autos originais), do laudo pericial da faca (fls. 85/86 dos autos originais), do laudo pericial do local (fls. 211/212 dos autos originais), do esquema gráfico das lesões na vítima Leandro (fls. 230 dos autos originais), bem como da prova oral.
> Da mesma forma, é inequívoca a autoria, malgrado o réu não tenha comparecido em nenhuma fase processual, sendo reconhecida sua revelia (fls. 161 dos autos originais).
> [...]
> Cabe ressaltar que os depoimentos prestados pelas vítimas, em todas as fases processuais, são, em essência, coerentes e harmônicos. As divergências neles existentes, além de próprias da natureza da prova, referem-se a fatos secundários, razão pela qual em nada prejudicam a certeza a respeito da autoria dos crimes. Ademais, no caso em questão, não se vislumbra qualquer razão para que elas procurassem imputar

Documento eletrônico VDA59178511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: b79053ca-f72d-4cd6-8a24-7ca063c4e045

falsamente ao réu tão graves delitos, ao longo de anos. Aliás, o réu sequer apresentou a sua versão dos fatos em qualquer fase processual, tampouco indicou um motivo para estar sendo injustamente incriminado.

Bem analisada a prova, tem-se que o acusado, conforme entenderam os jurados, agiu com intuito homicida: desferiu quatro golpes de faca contra a vítima Leandro, atingindo-a na região do tórax, bem como próximo ao ombro esquerdo; dois golpes de faca contra a vítima Josefa, atingindo-a na região mamária e hipocondrica esquerda; e três golpes contra a vítima Nayara, atingindo-a nos braços e antebraço, com lesão de autodefesa, conforme revelam os laudos de exame de corpo de delito e o esquema gráfico das lesões na vítima Leandro (fls. 80, 81, 82 e 230 dos autos originais).

Cabe ressaltar que não houve, em qualquer âmbito, a comprovação de que o réu agiu em legítima defesa ou em "estado de necessidade", uma vez que o acusado sequer alegou tal fato e não consta dos autos laudo de lesão corporal relativo a ele. Ademais, ainda que uma das vítimas tivesse eventualmente iniciado a agressão, a teor do artigo 25 do Código Penal, a legítima defesa exige moderação dos meios necessários para repelir injusta agressão, incompatível com a reação do réu, que, no caso, foi bastante violenta, já que ele atingiu três pessoas, com diversos golpes de faca, parte deles em regiões vitais, tudo a evidenciar o animus necandi do acusado ou, no mínimo, que ele assumiu o risco de provocar o resultado morte, somente não consumando os delitos por circunstâncias alheias as suas vontades, em razão da intervenção de terceiros.

A propósito, anoto que a configuração do crime de homicídio tentado independe da gravidade das lesões causadas na vítima, tampouco da existência destas, desde que esteja demonstrado que o agente agiu com a intenção de matar o ofendido e somente não conseguiu consumar o delito por circunstâncias alheias as suas vontades, como no caso dos autos.

[...]

No mais, cumpre mencionar que ainda que houvesse desentendimentos anteriores, tais circunstâncias não fariam com que as vítimas esperassem desproporcional agressão. Assim sendo e comprovadas, de forma clara e irrefutável, a materialidade e a autoria delitiva, não se pode afirmar que a decisão dos jurados tenha sido contrária à evidência dos autos.

Assim, em face de tal conjunto probatório, não se pode afirmar que a decisão dos jurados, no sentido de condenar o réu, tenha sido contrária à evidência dos autos.

Há, efetivamente, elementos de prova homogêneos, que estão a justificar a condenação do apelante pelo Conselho de Sentença, que acolheu a tese da acusação.

Anote-se, nesse passo, que não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Para tanto, seria necessário que a

Documento eletrônico VDA59178511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: b79053ca-f72d-4cd6-8a24-7ca063c4e045

> decisão não contasse com nenhum arrimo na prova dos autos, desta se divorciando ostensivamente.
>
> [...]
>
> Evidente, pois, que, se o corpo de jurados tomou posicionamento de acordo com uma das teses defendidas e perfeitamente sustentável, não se mostra arbitrário ou manifestamente dissociado do conjunto probatório, inclusive no que tange às circunstâncias qualificadoras do motivo torpe, com relação à vítima Leandro (por ter a vítima colocado um capacete sobre uma gaiola); e para assegurar a execução do delito contra a vítima Leandro, no tocante às ofendidas Josefa e Nayara, tornando-se inadmissível a cassação da decisão, diante do princípio da soberania dos veredictos.
>
> Em suma, não há que falar em decisão contrária à prova dos autos, tendo o Conselho de Sentença optado pela versão que lhe pareceu mais correta, em conformidade com as provas colhidas.
>
> Ressalte-se que a decisão do Júri tem sua soberania garantida na Constituição Federal e somente não prevalece quando totalmente dissociada do conjunto probatório, conforme o artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, que admite apelação das decisões do Tribunal do Júri quando o veredicto dos jurados for manifestamente contrário à prova dos autos. O advérbio manifestamente indica que a decisão não pode ser arbitrária, afastada totalmente das provas, o que não se vislumbra, in casu.
>
> [...]
>
> Considere-se, ainda, que, também em respeito à garantia constitucional da soberania dos veredictos, ao Juízo ad quem é defeso afastar a decisão dos jurados acerca dos quesitos que tratam das qualificadoras, sob pena de dar nova classificação jurídica ao delito.
>
> [...]
>
> Justa, então, a conclusão condenatória pelo crime de homicídio qualificado, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para o crime de lesão corporal.
>
> [...]
>
> A pena e o regime prisional foram bem aplicados, tanto que não houve irresignação a esse respeito.

De fato, verifica-se que a Corte de origem, mediante exame dos fatos e provas amealhados aos autos, entendeu que a decisão do Tribunal do Júri albergou uma das teses constantes dos autos e que não houve a comprovação de que o réu agiu em legítima defesa ou em "estado de necessidade", uma vez que o acusado sequer alegou tal fato e não consta dos autos laudo de lesão corporal relativo a ele.

A soberania dos vereditos é garantia constitucional que deve ser preservada. Assim, o mérito do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, bem como as qualificadoras por ele reconhecidas, somente podem ser afastados quando evidenciada decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Todavia, não se configura tal

Documento eletrônico VDA59178511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: b79053ca-f72d-4cd6-8a24-7ca063c4e045

hipótese como no caso dos autos em que os jurados acolheram uma das versões amparadas pelas provas constantes dos autos, desde que exista suporte probatório idôneo a sustentar a conclusão adotada.

Sendo assim, para infirmar a conclusão da origem, que, inclusive confirmou o julgamento pelo Conselho de Sentença, dotado da soberania dos vereditos constitucionalmente prevista, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório:

> [...]
> III. Razões de decidir
> 5. A decisão do Tribunal do Júri não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois se baseou em elementos probatórios válidos e coerentes.
> 6. A revisão das conclusões do Conselho de Sentença não é possível na via do habeas corpus, devido à soberania dos veredictos e à necessidade de revolvimento fático-probatório.
> [...]
> (AgRg no HC n. 997.757/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A decisão do Tribunal do Júri é soberana e só pode ser anulada em casos de flagrante contrariedade à prova dos autos, o que não se verifica no presente caso.
> 6. A exclusão das qualificadoras demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus.
> 7. A decisão dos jurados encontra respaldo em provas colhidas ao longo do processo, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido.
> [...]
> (AgRg no HC n. 993.972/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

Quanto ao pedido de prisão domiciliar sob a alegação de que o estado de saúde do agravante é grave e deve ser realizado laudo médico, verifica-se que o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia.

Confira-se o excerto do acórdão proferido pelo Tribunal estadual, *verbis* (fl. 34):

> Consigne-se, no mais, que caberá ao Juízo da Execução a análise do pedido referente à concessão de prisão domiciliar, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59178511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: b79053ca-f72d-4cd6-8a24-7ca063c4e045

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do presente *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

> "como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta." (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que:

> "o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59178511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: b79053ca-f72d-4cd6-8a24-7ca063c4e045

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.054.976 / SP

Número Registro: 2025/0462932-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00244141020098260564 21760689120258260000 244141020098260564

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES
ADVOGADOS	: RUBENS ROCHA PIRES - SP130395
	ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES - SP292738
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ALISON MONTE NOGUEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS ALISON MONTE NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: RUBENS ROCHA PIRES - SP130395
	ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES - SP292738
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:47
Código de Controle do Documento: d20aacae-e4d6-4314-a5c0-94a7f166da06

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES, pela parte: AGRAVANTE: MARCOS ALISON MONTE NOGUEIRA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:47
Código de Controle do Documento: d20aacae-e4d6-4314-a5c0-94a7f166da06